ACÓRDÃO - AC00 - 1610/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1479/2022
PROTOCOLO	: 2147924
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
DENUNCIANTE	: SONIA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMÃO – OAB/MS 10.717
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL DO CONCURSO E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA O PAGAMENTO DE PRODUTIVIDADE DE 200% PARA OS CARGOS DE MÉDICO – FALHAS PONTUAIS – SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES – CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a adoção de medidas pela administração municipal para sanar as impropriedades apontadas na denúncia, sendo constatadas divergências entre os vencimentos em tabelas do quadro funcional da legislação e os do Edital de Concurso Público, bem como a ausência de critérios mínimos para o pagamento de produtividade de 200% para os cargos de médico, julga-se parcialmente procedente a denúncia, sem a fixação de sanção.

2. Parcial procedência da denúncia, determinado à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que acompanhe as alterações a serem promovidas na legislação de pessoal do Município, com o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da Denúncia em razão divergências entre os vencimentos em tabelas do quadro funcional da legislação e os do Edital de Concurso Público nº 001/2021, bem como a ausência de critérios mínimos para o pagamento de produtividade de 200% para os cargos de médico, sem fixação de sanção em virtude das ações promovidas pelo jurisdicionado para sanar essas inconsistências; pela **determinação** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para que acompanhe as alterações a se-

rem promovidas na legislação de pessoal do Município de Três Lagoas; pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão, e **quebra do sigilo**, em decorrência deste processo já estar na fase final e inexistir dados sigilosos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de **Denúncia** oferecida pela Sra. Sonia Camargo, sem pedido de liminar, sobre supostas irregularidades que teriam sido cometidas pelo **Município de Três Lagoas/MS**, concernentes a divergências entre os vencimentos em tabelas do quadro funcional da legislação e os do Edital de Concurso Público nº 001/2021, bem como a aparente ausência de critérios mínimos, mensuráveis, para o pagamento de produtividade de 200% para os cargos de médico.

Em síntese, a denunciante alegou a ocorrência de dano ao erário público em razão de incongruências entre o Edital do Concurso Público nº 001/2021 e a Legislação Municipal, destacando a divergência entre os vencimentos dos diversos cargos em relação à Lei nº 3.841/2021.

Apontou, ainda, não ter conseguido localizar o ato normativo que regulamenta a produtividade concedida aos servidores, constantes do anexo I-B, Grupo Funcional Superior, Lei nº 3.424/2018; não atendimento à Lei Complementar nº 95/1998, quanto à elaboração e consolidação da legislação de pessoal, dificultando entendimento das alterações e revogações, em especial quanto ao número das vagas; desconformidade da nomenclatura dos cargos municipais à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e que o cargo de professor não especifica o quantitativo de vagas em cada função/especialidade.

Após o recebimento da Denúncia pela Presidência deste Tribunal de Contas (peça 4), o processo foi encaminhado ao Relator, que determinou a intimação do jurisdicionado e posterior exame pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas (peça 6).

O jurisdicionado contestou as irregularidades apontadas, sustentando que não houve qualquer prejuízo ao erário já que em seu edital as funções, quantidade de vagas, escolaridade/requisitos, carga horária semanal, remuneração e as atribuições de cada cargo, em conformidade com a legislação vigente e a atual remuneração dos cargos. Alegou que a denunciante não considerou a revisão geral anual dos vencimentos, entre outras justificativas (peças 18-20 e 25-34).

Novamente intimado, comprovou a contratação de empresa para reformular e consolidar a legislação de pessoal e informou que estabelecerá critérios apropriados para concessão de adicional de produtividade aos médicos (peças 46-48 e 56-59).

Após todas as manifestações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização considerou sanados os apontamentos de irregularidades e propôs o arquivamento destes autos (peças 49 e 61).

Em seu parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial desta Denúncia, sem aplicação de sanção, e pela fixação de prazo para

que o jurisdicionado comprove as medidas adotadas e os resultados relativos ao Plano de Cargos e o estabelecimento dos critérios para o pagamento da gratificação de produtividade aos médicos (peça 62).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passando-se ao exame das irregularidades apontadas, tendo em vista a presença dos elementos necessários nestes autos.

Também é relevante destacar que na aplicação de qualquer penalidade é preciso levar em conta que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem ao Princípio da Proporcionalidade.

A empresa denunciante sustentou a existência de várias irregularidades na legislação e nas providências para admissão de servidores através de concurso público, sendo a principal delas a divergência entre os vencimentos dos diversos cargos anunciados no Edital de Concurso Público nº 001/2021 em relação à Lei nº 3.841/2021.

Depois da manifestação do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização considerou sanadas todas as irregularidades apontadas, sustentando basicamente o seguinte:

> *1 – As diferenças de vencimentos entre o Edital e a legislação municipal decorreram, em parte, das correções aplicadas pelas Leis de Revisão Salarial Anual de nº 3.415/2018, 3.514/2019 e 3.642/2020;*
>
> *2 – A Lei nº 3.841/2021. Nota-se que essa lei reestruturou os níveis dos cargos, reduzindo-os na maioria dos casos. Não obstante o edital seja silente quanto ao nível de referência utilizado para cada cargo, a planilha disponibilizada pelo Diretor de Recursos Humanos demonstra o emprego da tabela de níveis estabelecida na Lei nº 3.424/2018, mesmo porque a Lei nº 3.841/2021 não atualizou os vencimentos com a correção anual em razão da proibição de reajustes no período da Pandemia de Covid-19 até 31/12/2021 pela Lei Complementar nº 173/2020;*
>
> *3 – Em análise do trazido nos Quadros 3 e 4, anexos da denúncia, a divergência de valores apontada é improcedente, visto que decorre de discricionariedade da Administração, vez que o Edital nº 001/2021 ofertou vagas exclusivamente para cargos de professor com Licenciatura Plena, habilitação que, conforme a Lei nº*

2.425/2010, é referente à classe ou nível PS1, na carreira do magistério municipal. O vencimento base estabelecido na Lei nº 3.841/2021, para o cargo de professor, é o equivalente ao da classe ou nível PM, professor de nível médio, habilitação não contemplada no certame municipal de 2021;

4 – Em relação ao disposto no Art. 4º da Lei nº 3.841/2021, que não quantifica a remuneração atualizada dos cargos de Atendente de Farmácia, Técnico de Enfermagem e Técnico em Imobilização Ortopédica, sob regime de plantão, a Lei Municipal nº 3.424/2018 contempla tais vencimentos, que se atualizados pelas leis de revisão salarial anual de 2018, 2019 e 2020, correspondem aos valores publicados no edital do certame de 2021;

5 – Quanto a verificação dos cargos e salários do Grupo funcional Superior, tratados no Anexo I-B da Lei nº 3.424/2018, em específico sobre os cargos de Médico, que percebem produtividade de até 200% do vencimento básico, o jurisdicionado se comprometeu a fixar critérios apropriados através do trabalho de uma consultoria especializada já contratada. As divergências apontadas no Quadro 1 e 2, peça nº 03, o que pode ser constatado na Tabela nº 01 desta peça, foram saneadas em função da orientação dada do Controlador Interno sobre vedação de reajustes pela LC nº 173/2020, com demonstração de que a justificativa de erro material na confecção Lei Municipal nº 3.841/2021 se mostrou plausível;

6 – Quanto à suposta ofensa à Lei Complementar nº 95/1998, se trata, conforme defendido pelo município, da técnica legislativa, competência inserida em âmbito discricionário, inclusive de autodeterminação municipal. Considerou que, embora a evolução do quadro de vagas e dos vencimentos dos cargos municipais, incluindo os reajustes anuais, enseje dificuldade de acesso ao cidadão em razão da legislação esparsa, a Câmara Municipal de Três Lagoas tem disponibilizado as leis locais através do website www.leismunicipais.com.br, possibilitando fácil consulta ao acervo legislativo;

7 – Por fim, quanto à não adequação da nomenclatura de cargos à CBO, e a não especificação do quantitativo de cada função/área de conhecimento das 1.200 (mil e duzentas) vagas dispostas para o cargo de Professor, embora repousem na conveniência e a oportunidade do ente, esta Divisão recomenda que, sendo possível, sejam adotados.

Já o Ministério Público de Contas concordou com a análise da Divisão Especializada, mas apresentou o seguinte posicionamento:

1 – pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denuncia, haja vista a constatação de impropriedades, passíveis de saneamento por parte da Administração, nos termos da fundamentação constante neste parecer, razão pela qual deixamos de sugerir qualquer penalização ao gestor;

2 – pela fixação de prazo por parte do Relator para que o Denunciado, em cumprimento de deliberação, comprove as medidas adotadas e os resultados relativos ao Plano de Cargos e dos critérios para o pagamento da gratificação de produtividade aos médicos; (fls. 334)

Corroboro o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas no sentido de que a administração municipal adotou medidas para sanar as impropriedades apontadas nestes autos, ao contratar consultoria especializada para aperfeiçoar a legislação de pessoal e se comprometer a adotar critérios adequados para o pagamento de gratificação de produtividade aos médicos.

A denunciante supôs haver dano ao erário público em razão de divergências salariais entre o Edital de Concurso Público nº 001/2021 e a Lei nº 3.841/2021. Contudo, não houve comprovação desse dano, apesar da constatação de alguns erros materiais na fixação dos vencimentos básicos; de qualquer forma, o jurisdicionado já está corrigindo essas falhas.

Por fim, o Ministério Público de Contas opina pela fixação de prazo para o jurisdicionado comprovar as alterações que se comprometeu a promover.

Considero, porém, que essa fixação de prazo é inviável, posto que o Contrato Administrativo nº 442/2022, entre o Município de Três Lagoas e a empresa Kohl Advogados Associados, para promover a Atualização Personalizada do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, firmado em 12 de dezembro de 2022, é de longa duração, tendo prazo de 24 meses, podendo ser prorrogado, conforme os itens 3.1 e 3.2 do instrumento (fl. 303).

In casu, a medida mais eficiente para o controle externo verificar/fiscalizar as alterações no plano de cargos e salários é determinar à Divisão Especializada que faça o acompanhamento dessas medidas.

Quanto ao sigilo destes autos, há que se quebrá-lo em razão do processo já estar na fase final e inexistir dados sigilosos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Denúncia em razão divergências entre os vencimentos em tabelas do quadro funcional da legislação e os do Edital de Concurso Público nº 001/2021, bem como a ausência de critérios mínimos para o pagamento de produtividade de 200% para os cargos de médico, sem fixação de sanção em virtude das ações promovidas pelo jurisdicionado para sanar essas inconsistências;

II- pela **DETERMINAÇÃO** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para que acompanhe as alterações a serem promovidas na legislação de pessoal do Município de Três Lagoas;

III- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018,

após o trânsito em julgado desta decisão, com quebra do sigilo, em decorrência deste processo já estar na fase final e inexistir dados sigilosos;

IV- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da denúncia, com determinação, arquivamento dos autos e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS